MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

10ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE

COMPANHIA GENERAL ABREU E LIMA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO E DILIGÊNCIA Nº 01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64408.002660/2026-72

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 54/2026

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção corretiva de veículos, maquinário e equipamentos de Engenharia com fornecimento e aplicação de peças para frotas da 10ª Companhia de Engenharia de Combate, além da aquisição de toldos para viaturas militares.

DO: Pregoeiro / Agente de Contratação

PARA: Ordenador de Despesas / Autoridade Competente

1. DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE DOS AUTOS

1.1. No transcurso da fase externa do certame em epígrafe, especificamente durante os atos de condução da sessão pública e de análise detalhada da proposta comercial do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, este Pregoeiro procedeu ao confronto direto e obrigatório entre o que foi ofertado/exigido e as disposições contidas no Edital, no Termo de Referência (TR), no Apêndice A (Tabela de Composição de Itens e Valores), no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e dos demais documentos integrantes do procedimento.

1.2. Como resultado dessa verificação, constatou-se a presença de inconsistências materiais, contradições e exigências restritivas na fase preparatória que comprometem a legalidade do ato convocatório, a competitividade da disputa e a segurança jurídica da futura contratação, a saber:

I) Exigência de carta de solidariedade do fabricante: O item 4.5 do Termo de Referência e o item 8.14 do Edital estabelecem a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante para os licitantes que atuem como fornecedores, revendedores ou distribuidores, determinando a desclassificação caso não seja apresentada junto a proposta comercial. Contudo, após análise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, e dos demais documentos integrantes da fase preparatória, não foi

identificada justificativa técnica ou administrativa que demonstre, de forma específica, a necessidade e a proporcionalidade dessa exigência, tampouco os riscos concretos da contratação que justificariam sua adoção. Tal circunstância afronta o disposto no **art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que condiciona a solicitação da carta de solidariedade à devida **motivação**. A ausência dessa fundamentação caracteriza desconformidade com a legislação e representa **potencial restrição à competitividade do certame**. Nesse contexto, tanto o cumprimento estrito da exigência editalícia quanto seu afastamento unilateral pelo Pregoeiro poderiam ensejar questionamentos e recursos administrativos, em razão, respectivamente, da ilegalidade da exigência sem justificada motivação e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal dualidade evidencia que o procedimento está **técnica e juridicamente travado**, tornando inviável a continuidade do julgamento sem que haja o desfazimento do ato viciado.

II) Divergência quanto ao padrão de peças a serem fornecidas: O item 4.3 do Termo de Referência estabelece que as peças fornecidas deverão ser exclusivamente genuínas. Entretanto, quando confrontadas as descrições constantes do Apêndice A do Termo de Referência, verifica-se a utilização de expressões que admitem peças originais ou **similares**. A divergência compromete a definição objetiva do objeto, ocasionando interpretações distintas pelos licitantes quanto aos materiais admitidos e, consequentemente, interferindo na formulação das propostas e no julgamento de sua aceitabilidade.

III) Divergência entre a vedação à subcontratação e a previsão de utilização de oficina parceira: Constatou-se antinomia no corpo do Termo de Referência: o **item 4.6** veda expressamente a subcontratação do objeto contratual *"Não será admitida a subcontratação do objeto contratual"*, ao passo que o **item 5.2.2** prevê que o serviço poderá ser realizado em *"oficina parceira ou sede da CONTRATADA"*. Essa contradição gera insegurança jurídica, pois inviabiliza definir se o licitante poderá utilizar rede credenciada/terceirizada ou se precisará executar toda a prestação exclusivamente com estrutura própria. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.028/2025 – TCU – Plenário** reforça a necessidade de controle sobre a subcontratação, ao apontar que, quando não autorizada e utilizada de modo que a contratada atue como mera intermediária perante a Administração, configura-se irregularidade, com repercussão financeira para os responsáveis.

IV – Ausência de definição dos prazos de entrega e conclusão dos serviços: Durante a análise do Termo de Referência e da minuta do Termo de Contrato (Anexo II do Edital), verificou-se a ausência de definição dos prazos para conclusão dos serviços de manutenção corretiva e para entrega dos bens previstos nos itens 35, 36 e 37 do Apêndice A. A Cláusula 3.1 da minuta contratual estabelece expressamente que os prazos e as condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto devem constar no Termo de Referência. Entretanto, tais parâmetros não constam no referido documento. Essa omissão compromete o planejamento da execução, a fiscalização contratual e a caracterização de eventual mora da contratada, além de afrontar o **art. 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a previsão contratual dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo.

V – Ausência de indicação do índice de reajuste: O item 7.36 do Termo de Referência estabelece que os preços inicialmente contratados serão fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano, contado da data do orçamento estimado, fixada em 10 de julho de 2026. Entretanto, não há indicação expressa do índice de reajustamento aplicável após o interregno legal, em desconformidade com o **art. 25, § 7º, e com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DO IMPASSE JURÍDICO INSTAURADO

2.1. Registra-se que o procedimento foi submetido à análise da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, que emitiu o Parecer nº 01665/2026/CJSER-EST/SCGP/CGU/AGU. Todavia, as inconsistências ora relatadas foram identificadas durante a condução da fase externa, por ocasião do exame concreto dos documentos e das condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

2.2. A manifestação jurídica anteriormente emitida integra a instrução do processo e constitui elemento relevante para a tomada de decisão administrativa, conduto, o parecer jurídico possui natureza consultiva, não substituindo a responsabilidade primária do gestor e da equipe de planejamento pelas escolhas técnicas, operacionais e de legalidade estrita do edital. Dessa forma, a identificação de possíveis irregularidades constatadas durante a fase externa **deve ser formalmente comunicada à autoridade competente**, para a devida apreciação e adoção das providências cabíveis.

2.3. Conforme assentado pelo **Acórdão nº 6.556/2025 – TCU – Segunda Câmara**, a ilegalidade contida em cláusulas de edital não se convalida pela ausência de impugnação prévia por parte dos licitantes. Dessa forma, apesar de o pregoeiro não ser o responsável pela elaboração do edital, ele pode ser responsabilizado se, tendo conhecimento de uma ilegalidade manifesta, der continuidade ao certame sem tomar providências, por negligenciar o poder-dever de autotutela.

2.4. Ademais, o dever de autotutela administrativa encontra fundamento nas **Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, que reconhecem a prerrogativa da Administração de declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, no que segue:

- Súmula STF nº 346: *"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

- Súmula STF nº 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)"*

2.5. No âmbito da **Lei nº 14.133/2021, o art. 71, inciso III**, estabelece a possibilidade de anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observadas as disposições legais aplicáveis.

3. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante das inconsistências identificadas, considerando seus reflexos sobre a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo das propostas e a regularidade da futura contratação, este Pregoeiro submete os fatos à apreciação de Vossa Senhoria, **RECOMENDANDO**:

I) A **ANULAÇÃO** do atual edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026 e de todos os atos inerentes a esta sessão pública, com o respectivo cancelamento do certame no sistema Compras.gov.br, com fulcro no **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, no entendimento do **Acórdão TCU nº 6556/2025**, no **Acórdão nº 1.028/2025 – TCU – Plenário** e nas **Súmulas nº 346 e 473 do STF**, dada a natureza insanável dos vícios de planejamento constatados.

II) O arquivamento do presente procedimento e o encaminhamento dos autos à **Equipe de Planejamento da Contratação** para que, mediante nova instrução e reestruturação completa da fase preparatória (ETP, TR e Minutas), proceda-se à elaboração de **um novo instrumento convocatório hígido**, corrigindo-se as graves falhas apontadas.

III) Após o saneamento pela equipe técnica e nova submissão para convalidação da consultoria jurídica, a **republicação do instrumento convocatório** com a reabertura com reabertura integral dos prazos legais.

3.2. Por fim, registra-se que a presente manifestação decorre da análise técnica realizada no exercício das atribuições de Pregoeiro, com a finalidade de preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e o interesse público, submetendo-se a decisão final à autoridade administrativa competente.

São Bento do Una – PE, data conforme assinatura digital.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DAVID WELBER JAQUES DE SOUZA
Data: 30/10/2026 08:45:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DAVID WELBER JAQUES DE SOUZA – 3º Sgt
Pregoeiro / Agente de Contratação